



Parecer Jurídico n. 279/2016

Capinzal-SC, 21 de setembro de 2016.

MUNICÍPIO DE CAPINZAL. LICITAÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO N. 095/2016. CONCORRÊNCIA N. 006/2016. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS PARA IMPLANTAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE). LICITAÇÃO DESERTA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. ART. 49 DA LEI N. 8.666/93. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, INCLUSIVE *EX OFFICIO*. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E À DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

I. RELATÓRIO

O Município de Capinzal lançou o Processo Licitatório n. 095/2016, na modalidade Concorrência para obras e serviços de engenharia n. 002/2016, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução das obras e serviços para implantação da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) do Loteamento Santa Maria e Loteamento Nova Capinzal.

Todavia, conforme registrado em ata de reunião da Comissão de Licitações, nenhum interessado compareceu à sessão pública, sendo então declarada deserta. Assim, a Diretora de Compras e Licitações encaminhou os autos do processo licitatório a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão parecer jurídico para que seja indicada a providência a ser adotada.

O parecer será encaminhado segundo as disposições previstas na legislação aplicável, a Lei n. 8.666/93, bem como a matriz constitucional, afora os entendimentos doutrinário e jurisprudencial predominantes.



II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Conforme consignado em ata pela Comissão de Licitações, o processo licitatório em análise foi declarado deserto, uma vez que nenhum interessado compareceu à sessão pública, não havendo, inclusive protocolo de envelopes.

Considerando os fatos narrados, há possibilidade de ser revogado o procedimento, uma vez que o fato ocorrido – ausência de interessados – é superveniente, suficiente e pertinente para justificar a medida administrativa indicada, tudo conforme preconiza a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A possibilidade de revogação está expressamente prevista no art. 49 da Lei n. 8.666/93, com a seguinte redação:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Neste sentido, considerando a consulta feita a esta assessoria jurídica pela Diretoria de Licitações, o parecer é pela possibilidade de revogação do presente procedimento, por ter sido declarado deserto, nos termos e segundo os fundamentos fáticos e jurídicos aqui articulados e conforme descrito em ata. Recomenda-se, ainda, a renovação do procedimento, a fim de serem licitados os objetos deste certame.

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, o parecer é pela possibilidade de revogação do processo licitatório em análise, desde que seja comprovada a ocorrência de fato superveniente de interesse



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CAPINZAL

público devidamente justificado, com a posterior renovação do procedimento, tudo nos termos supracitados.

Salvo melhor juízo, é o parecer. Com protestos de estima e apreço, subscrevemo-nos,

HEWERSTTON HUMENHUK
Assessoria Jurídica
OAB/SC 21.127



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CAPINZAL

Recebido hoje.

Despacho:

Acolho o parecer da Assessoria Jurídica, aliado às razões de interesse público decorrentes de fato superveniente (licitação deserta), que servem como fundamento da presente decisão, pela revogação do Processo Licitatório n. 095/2016, na modalidade Concorrência para obras e serviços de engenharia n. 006/2016, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Após, proceda-se a lavratura e publicação do respectivo decreto de revogação.

Capinzal-SC, 22 de setembro de 2016.



ORLANDO THOLL

Secretário interino de Administração e Finanças